



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.965708/2021-36
RESOLUÇÃO	1302-001.431 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANSERVI ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos de relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, substituído pelo conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 24947.95377.230318.1.7.027660 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com pretensão crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 1.339.167,29** (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/12) **homologou parcialmente a compensação declarada**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 139.872,08 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.339.167,29	0,00	0,00	0,00	0,00	1.339.167,29
CONFIRMADAS	0,00	1.199.295,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.199.295,21

Valor original **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.339.167,29** Valor ECF: R\$ 1.339.167,29
 Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.339.167,29
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.199.295,21 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 12816.94915.240818.1.3.02-2331.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 38830.13460.180918.1.3.02-1321 37074.02941.250918.1.3.02-0470

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
169.211,57	32.042,30	21.277,78

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receitaefederal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DANF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 14 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.611.818/0001-00	6256	38.037,17	32.349,82	5.687,35	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
04.892.707/0001-00	6256	176.423,63	156.512,39	19.911,24	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
05.051.955/0001-91	6256	130.008,16	122.238,99	7.769,17	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
09.495.438/0001-62	6256	6.884,36	0,00	6.884,36	Retenção na fonte não comprovada
10.647.979/0001-48	1708	12.437,67	11.295,51	1.142,16	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
18.201.378/0001-19	1708	88.217,94	50.941,27	37.276,67	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
24.546.458/0001-09	1708	4.866,59	3.053,41	1.813,18	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
33.146.648/0007-15	1708	14.013,22	12.812,09	1.201,13	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
42.150.664/0001-87	6256	165.494,35	139.147,59	26.346,76	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
43.052.497/0001-02	6256	167.461,52	156.582,12	10.879,40	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
46.392.106/0001-89	6256	1.571,72	0,00	1.571,72	Retenção na fonte não comprovada
46.643.466/0001-06	6256	3.872,29	0,00	3.872,29	Retenção na fonte não comprovada
52.635.422/0001-37	1708	16.167,97	13.835,05	2.332,92	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
60.498.417/0001-58	1708	10.016,62	6.875,33	3.141,29	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.070.362/0001-06	1708	13.770,73	4.028,20	9.742,53	Retenção na fonte não validada ou validada parcialmente
76.669.324/0001-89	6256	3.093,89	2.793,98	299,91	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		852.337,83	712.465,75	139.872,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.199.295,21

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 18/39), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) As glosas promovidas pela fiscalização decorreram, em grande parte, de divergências entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRFs e os valores declarados pela Contribuinte em PER/DCOMP, as

quais decorreriam da adoção de regimes distintos de reconhecimento da retenção do IRRF (regime de competência pela prestadora e regime de caixa pelas tomadoras), não podendo tal circunstância afastar seu direito ao aproveitamento dos créditos.

- (ii) Em relação a diversas fontes pagadoras, os valores de IRRF informados nos Informes de Rendimentos ou disponíveis no e-CAC corresponderiam aos valores utilizados no PER/DCOMP, sendo indevidas as diferenças apontadas.
- (iii) Em alguns casos, as fontes pagadoras deixaram de informar determinadas notas fiscais em suas DIRFs ou prestaram informações incorretas, embora a retenção do imposto tivesse efetivamente ocorrido, conforme demonstrariam os Informes de Rendimentos, notas fiscais eletrônicas, planilhas auxiliares e demais documentos apresentados.
- (iv) Relativamente às fontes pagadoras que não forneceram Informes de Rendimentos ou cujas retenções não constavam do e-CAC, sustentou que tal omissão configura descumprimento de obrigação acessória imputável às fontes pagadoras, não podendo prejudicar o direito creditório da prestadora, requerendo, inclusive, que tais fontes fossem notificadas para apresentação das informações correspondentes.
- (v) Afirmou que a documentação acostada aos autos, composta por Informes de Rendimentos, consultas ao e-CAC, notas fiscais eletrônicas e demonstrativos auxiliares, comprovaria a efetiva retenção do IRRF e a correção dos valores informados na PER/DCOMP, razão pela qual requereu a revisão integral das glosas efetuadas.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de outubro de 2023, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 102-040.774 (e-fls. 282/301), **julgou-a procedente**, assentando, em síntese, que:

- (i) A compensação tributária depende da comprovação de crédito líquido e certo, cabendo à Contribuinte demonstrar, de forma cabal e específica, o direito creditório alegado, mediante documentação hábil apresentada na Manifestação de Inconformidade, nos termos do Código Tributário Nacional, da Lei nº 9.430/1996 e do Decreto nº 70.235/1972.
- (ii) A DRJ consignou que, embora o comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora seja o documento próprio para comprovar o IRRF, eventual omissão ou erro da fonte pagadora não pode, por si só, prejudicar a Contribuinte, sendo possível a comprovação da retenção por outros documentos, à luz do princípio da verdade material.

- (iii) No mérito, contudo, entendeu que as retenções dedutíveis do IRPJ do ano-calendário de 2016 são apenas aquelas efetivamente realizadas entre 01.01.2016 e 31.12.2016, observando que o fato gerador do IRRF sobre serviços profissionais não ocorre com a simples emissão da nota fiscal, mas com o pagamento ou creditamento contabilizado pela fonte pagadora.
- (iv) A Turma Julgadora destacou que, na ausência de comprovante emitido pela fonte pagadora, a Contribuinte deveria demonstrar a retenção mediante conjunto probatório suficiente, incluindo documentos que comprovassem a prestação do serviço, a escrituração contábil, o efetivo recebimento dos valores e a vinculação entre tais elementos e as diferenças pleiteadas.
- (v) Assentou, ainda, que a documentação apresentada - composta por informes do e-CAC, informes de rendimentos, notas fiscais e planilhas auxiliares elaboradas pela própria Contribuinte - seria insuficiente para comprovar integralmente o direito creditório, especialmente diante da ausência de extratos bancários, ressaltando que apenas os informes do e-CAC e os informes de rendimentos seriam aptos à comprovação.
- (vi) Por fim, registrou que, em análise manual anterior, a Unidade de Origem já havia examinado o Livro Razão e efetuado proporcionalização das retenções, diante da constatação de que algumas receitas não foram integralmente oferecidas à tributação, sem que a Contribuinte tivesse impugnado especificamente tal fundamento em sua Manifestação de Inconformidade.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 102-040.774, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 309) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 313/341), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente, arguiu a nulidade do Acórdão recorrido, sob o fundamento de que a DRJ teria deixado de apreciar a documentação apresentada, a qual, segundo afirma, comprovaria a efetiva retenção do IRRF discutido.
- (ii) Sustentou que, caso os informes de rendimentos de terceiros fossem considerados indispensáveis, caberia à Autoridade Julgadora promover a devida instrução processual, inclusive com diligências, nos termos da Lei nº 9.784/1999.
- (iii) No mérito, alegou que possui direito à compensação dos valores de IRRF glosados, pois as retenções decorreriam de serviços prestados no ano-calendário de 2016 a diversos tomadores, estando comprovadas por informes de rendimentos, consultas ao e-CAC, notas fiscais, razão contábil, comprovantes de pagamento, extratos bancários e demais documentos juntados.
- (iv) Defendeu que as divergências apontadas pela Receita Federal decorreriam, em grande parte, de erros ou omissões das fontes pagadoras em DIRF, da ausência de fornecimento de informes de rendimentos, de registros em CNPJ de filial em vez de matriz, bem como da diferença entre o regime de competência adotado pela prestadora e o regime de caixa adotado por alguns tomadores.
- (v) Afirmou que, havendo retenção do imposto e cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ, o aproveitamento do crédito seria legítimo, invocando, para tanto, as Súmulas CARF nº 80 e nº 84, bem como precedentes administrativos que admitiriam o reconhecimento do direito creditório quando comprovada a retenção.
- (vi) Requereu, ainda, o confronto das informações constantes dos informes de rendimentos dos anos anterior e posterior das fontes pagadoras, a fim de demonstrar que as retenções foram efetivamente realizadas, especialmente nos casos em que as notas fiscais foram emitidas ou pagas em exercício diverso.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 783).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

9. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

10. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **26.01.2024** (e-fl. 309), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **22.02.2024** (e-fls. 311/312), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

11. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

12. Senão vejamos.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

13. O propósito recursal consiste no reconhecimento de pretensão direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

valor de **R\$ 1.339.167,29** (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).

14. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 02/12) **homologou parcialmente a compensação declarada**, sob o fundamento de que as retenções no importe de R\$ 139.872,08 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) não restaram confirmadas.

15. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, por entender que os documentos apresentados pela Recorrente não seriam suficientes para comprovar as retenções e que não teria sido demonstrado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, nos seguintes termos:

“A contribuinte anexa: informe ecac, informes, notas fiscais e arquivos auxiliares feitos pela empresa, mas não há cópia do extrato bancário. Sendo, portanto, insuficientes para demonstrar o direito a retenção (apenas os informes ecac e informes servem).

Houve análise manual via processo 13032.649850/2020-37 (despacho fl. 02), em que o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo de quando foram oferecidas à tributação as receitas correspondentes às retenções no PERDCOMP:

“Foi intimado a demonstrar também (item 2 da intimação), que todos os rendimentos dos quais foram retidos o imposto na fonte, discriminando por CNPJ de cada fonte pagadora, foram registrados na contabilidade da empresa como receitas tributáveis.

(...)

A retenção na fonte somente poderá ser deduzida do imposto a pagar se os rendimentos correspondentes forem oferecidos à tributação.

Conforme livro razão apresentado pelo contribuinte às fls. 115 a 244 e algumas notas fiscais de 2015, que conforme contribuinte seriam de fonte declarada em 2016, observou-se que algumas receitas não foram totalmente oferecidas à tributação, e, portanto, foi feita uma proporção dessas empresas para determinar o imposto retido na fonte a ser considerado.”

Conforme visto acima, a Unidade analisou o livro razão e efetuou proporção da retenção para elaborar o Despacho Decisório. E em sua manifestação de inconformidade o contribuinte não alega tributação, não contestando o afirmado pelo Despacho Decisório.

Assim não há reparo a ser feito na análise do Despacho Decisório, não existindo valor adicional a ser considerado”.

16. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta que as retenções glosadas encontram-se devidamente comprovadas por meio de um conjunto probatório composto por informes de rendimentos, consultas ao e-CAC, notas fiscais, extratos bancários, Livro Razão e

outros documentos. Argumenta, ainda, que eventual ausência ou incorreção das informações prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs não pode lhe ser imputada nem impedir o reconhecimento do crédito.

17. Sustenta, ainda, que as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação na apuração do lucro real, ainda que em período de apuração diverso daquele informado pelas fontes pagadoras nas DIRFs, em razão da adoção do regime de competência. Invoca, para tanto, a Súmula CARF nº 80 e precedentes deste Conselho que admitem o aproveitamento do IRRF nessas hipóteses, apresentando, ainda, impugnação individualizada em relação a cada uma das retenções glosadas.

18. Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente **instruiu o processo com extensa documentação** (e-fls. 342/782), compreendendo informes de rendimentos, consultas ao e-CAC, notas fiscais, extratos bancários, Livro Razão, demonstrativos contábeis e planilhas individualizadas por fonte pagadora, com o objetivo de comprovar tanto as retenções quanto o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

19. Todavia, o Acórdão recorrido limitou-se a concluir, de forma genérica, pela insuficiência da prova produzida, sem proceder ao exame individualizado da documentação apresentada nem enfrentar especificamente a alegação de que parte das divergências decorreria do reconhecimento das receitas em período de apuração diverso daquele informado pelas fontes pagadoras nas DIRFs.

19. Nessas circunstâncias, considerando o volume da documentação acostada aos autos e a ausência de análise individualizada dos elementos probatórios produzidos pela Recorrente, entendo não ser adequado o julgamento definitivo da controvérsia, antes que tais documentos sejam devidamente confrontados com as informações constantes das DIRFs, dos sistemas da Receita Federal do Brasil e dos demais elementos constantes do processo.

20. Desse modo, à luz do princípio da verdade material³, voto por converter o julgamento em Diligência, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para que:

- i) intime a Recorrente a apresentar planilha organizada, correlacionando, relativamente a cada retenção glosada, os respectivos documentos comprobatórios, com a identificação da fonte pagadora, do valor da retenção, do respectivo rendimento, do período de apuração em que a receita foi oferecida à tributação e dos documentos que dão suporte a cada informação, podendo, ainda, juntar quaisquer outros elementos de

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

prova que entender pertinentes para demonstrar a correspondência entre as retenções, os rendimentos e sua tributação;

ii) proceda à análise da documentação apresentada, verificando se as retenções restaram efetivamente comprovadas;

iii) verifique se as correspondentes receitas foram efetivamente oferecidas à tributação, ainda que em período de apuração diverso daquele informado pelas fontes pagadoras nas DIRFs;

iv) avalie os reflexos dessas conclusões na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado; e

v) elabore relatório conclusivo e fundamentado, manifestando-se expressamente acerca das verificações realizadas e indicando as razões para eventual não homologação, total ou parcial, dos créditos pleiteados.

21. Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu resultado à Recorrente para que, querendo, se manifeste no prazo legal, retornando, em seguida, os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin